

O HOMEM COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME DE ESTUPRO NA RELAÇÃO CONJUGAL

Claudionor Antonio Chaves¹

Keit Diogo Gomes²

RESUMO

O presente trabalho teve como finalidade analisar se o delito de estupro caracterizado no art. 213 do Código Penal, praticado na vigência da relação conjugal, pelo seu cônjuge, conhecido como estupro marital, pode o seu companheiro figurar como indivíduo participante no crime de estupro ao empregar violência ou grave ameaça contra sua parceira. Neste viés o presente estudo se fez necessário, em decorrência dos acontecimentos desse tipo de crime na relação conjugal. Neste prisma no primeiro capítulo será abordado sobre o tratamento histórico atribuído ao estupro, desde o aspecto religioso, bem como sua tipificação nas diversas legislações penais. No segundo capítulo, será abordada acerca de uma análise dogmática no crime de estupro junto à nova redação dada após a Lei 12.015/2009. No terceiro capítulo será tratado sobre o crime de estupro, tipificado no artigo 213 do Código Penal, junto a suas sanções e causas de acréscimo de pena. Adiante será abordado sobre os obstáculos para realização da denúncia, sucessivamente sobre o débito conjugal, tipificado no artigo 1.566 do Código Civil, e por fim, sobre os meios de prova em correlação ao estupro marital.

Palavras-chave: Estupro Marital; Cônjuge; Débito Conjugal; Liberdade Sexual.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze if the crime of rape typified in art. 213 of the Criminal Code, practiced in the course of the conjugal relationship, by his spouse, known as a marital rape, may his partner appear as an active subject in the crime of rape by employing violence or serious threat against his partner. In this bias the present study became necessary, due to the events of this type of crime in the conjugal relationship. In this prism in the first chapter will be approached about the historical treatment given to rape, from the religious point of view, as well as its classification in the various penal legislations. In the second chapter, it will be approached about a dogmatic analysis of the crime of rape with the new wording given after Law 12.015 / 2009. In the third chapter will be discussed on the crime of rape, typified in article 213 of the Penal Code, with its penalties and causes of increased sentence. Later, it will be approached on the obstacles to the denunciation, successively on the marital debt, typified in article 1,566 of the Civil Code, and, finally, on the means of proof in relation to the marital rape.

Keywords: Marital rape; Spouse; Conjugal Debit; Sexual Freedom.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 131CN. E-mail – claudionorantoniochaves.adv@gmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestra, Orientadora. E-mail – keitdiogo@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo teve como propósito, averiguar a hipótese do varão integrar no polo ativo do crime de estupro, um malefício que advém de uma sociedade patriarcal, onde a mulher era tratada como objeto, ser reprodutor, que tinha como obrigação saciar os desejos sexuais dos seus companheiros, mas que com o passar dos tempos, vem adquirindo seu lugar perante a sociedade, conquistando seus objetivos, sua dignidade, seus direitos garantidos pela Carta Magda.

Assim o presente estudo, está voltado para uma análise dogmática do crime de estupro do artigo 213 do Código Penal, com a nova redação dada após a Lei 12.015/09, se o crime de estupro marital ocorrerá na esfera matrimonial quando houver um constrangimento ilegal contra sua companheira, a ter para com ele conjunção carnal ou praticar ato libidinoso, por meio de violência ou grave ameaça.

Posteriormente, acerca da probabilidade de acontecer o estupro marital, em virtude do crédito conjugal, apoiado por uma corrente mais conservadora, as penalidades para esse tipo de crime, bem como as causas de acréscimo de pena.

Mais adiante, os obstáculos para realizar a denuncia, em vista de o crime ocorrer longe dos olhos da sociedade, pois ocorre em quatro paredes, também o débito conjugal, em decorrência do Código Civil, que trás como uma obrigação os deveres conjugais, posicionamento esse que trás divergências, em vista de ser a companheira obrigada a ter relações sexuais sem seu consentimento, acerca dos meios de provas, porquanto é uma transgressão de difícil constatação, em virtude de acontecer nos lares, sem que haja testemunhas.

Ao final será respondido se há possibilidade de o cônjuge ser o agente do crime de estupro marital na vigência do matrimônio ou união estável.

Por fim, importante destacar que todo o trabalho será desenvolvido embasado de pesquisas bibliográficas, análise de dados estatísticos, além da própria legislação brasileira e sítios da internet desenvolvidos por doutrinadores brasileiros.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O CRIME DE ESTUPRO

O crime de estupro entre os crimes sexuais, atualmente, é visto dentro da ordem jurídica, como um delito grave, mas também era punido severamente desde os tempos mais antigos, levando em conta a cultura de cada povo e período.

Expresso na Bíblia Sagrada, no Livro de Deuteronômio 25 e 28, trás que: “Se algum homem se deitasse com uma moça desposada (prometida em casamento), a pena seria a morte, e no caso da mulher ser virgem, que não fosse desposada, deveria pagar ao pai da moça, cinquenta ciclo de prata”.

No decorrer dos anos, veio o Código de Hamurabi, artigo 130, que também punia o homem que viola mulher virgem, ainda que morasse na casa paterna o homem seria morto e a mulher ficaria livre.

Nota-se que tanto no Código de Hamurabi, no artigo 130, e na Bíblia Sagrada, no Livro de Deuteronômio 25 e 28, a mulher virgem já era protegida, o homem que atentasse contra sua dignidade, que cometesse estupro era punido com a pena de morte, e a mulher ficaria livre, não sendo punida, ou seja, ostentava já nessa época uma proteção, que era esse código que regia a vida na Babilônia no 18º século A.C.

Nesse sentido, no século 18 d. C. Bitencourt trás que:

Os povos antigos já puniam com grande severidade os crimes sexuais, principalmente os violentos, dentre os quais se destacava o de estupro. Após a Lex Julia de adulteris (18 D.C.), no antigo direito romano, procurou-se distinguir adulterius e stuprum, significando o primeiro a união sexual com mulher casada, e o segundo, a união sexual ilícita com viúva. Em sentido estrito, no entanto, considerava-se estupro toda união sexual ilícita com mulher não casada. Contudo, a conjunção carnal violenta, que ora se denomina estupro, estava para os romanos no conceito amplo do crimen vis, com a pena de morte. (BITENCOURT. 2012. p. 88-89).

Portanto pode-se perceber que antes de Cristo e depois de Cristo, punia-se com pena capital, o crime de estupro, pois não se aceitava que a mulher tivesse sua pureza invadida, mas também existiam outras, como o pagamento de cinquenta ciclo de prata, ao pai da moça que se deitou. Já na Idade Média houve uma mudança, adotada pelo Código Penal de 1930, como preleciona Bitencourt:

Durante a Idade Média foi seguida a mesma tradição romana, aplicando-se ao estupro violento a pena capital. As conhecidas Ordenações Filipinas também puniam com pena de morte “todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçadamente dormir com qualquer mulher”. Somente na legislação genuinamente brasileira houve uma atenuação na punição dessa infração penal. Com efeito, o Código Penal de 1830 passou a punir o estupro violento com a pena de prisão de três a doze anos, acrescida da obrigação de adotar a ofendida. Já o Código Penal Republicano de 1890 atenuou ainda mais a punibilidade do estupro, cominando-lhe a pena de um a seis anos de prisão celular (arts. 269 e 268), além da constituição de um dote para a vítima. (BITENCOURT. 2012. p. 89).

Desta forma, na Idade Média, não houve mudança no direito romano, como também nas Ordenações Filipinas, sendo aplicada ao estupro, a pena capital, mas no Brasil, o crime de

estupro passou a ter como pena uma punição de três a doze anos de prisão, conforme Código Penal de 1830.

A antiga legislação Penal do Brasil apresentou-se no livro V das ordenações Filipinas, as quais pregavam que no crime de conjunção carnal adquirida mediante força, o criminoso seria sentenciado com a morte, mesmo se o indivíduo viesse a se casar com a vítima.

Destarte, pode-se dizer que a nossa primeira Legislação Penal foi o livro das Ordenações Filipinas, onde o homem que cometesse ato sexual contra vontade da vítima seria punido com a pena de morte.

Em 1830, entrou em vigor, o primeiro Código Criminal do Império do Brasil, nele foi definitivamente tipificado o crime de estupro. Tratava de todas as relações carnavais ilícitas, sendo expressos na Seção I, “Dos crimes sexuais” e no Capítulo II, “Dos crimes contra a segurança da honra”, nos artigos 219 a 225 da Lei de Dezembro de 1830.

Neste contexto, ressalta-se que o crime de estupro contra mulher honesta era previsto penas de prisão de 03 a 12 anos ou pagamento de multa, no entanto, se a mulher fosse prostituta a pena de prisão seria reduzida para 01 mês a 02 anos.

Em 1890 foi decretado o Código Criminal da República, mantendo o crime como estupro, mas com algumas alterações, conforme traz Fayet:

Decreto n. 847/1890 destinou uma parte notável em seu contexto com intuito de ressaltar os crimes sexuais, sendo o mesmo, “TITULO VIII. Dos crimes contra a segurança da honra das famílias e do ultraje público ao pudor. CAPITULO I. DA VIOLÊNCIA CARNAL”. Portanto, artigos 266 a 269 do Decreto n. 847/1890, proporciona a configuração dos os crimes de atentado violento ao pudor e o crime de estupro e suas penalidades. (FAYET 2011, p. 31).

Portanto neste ano, não houve muitas mudanças, mas sim no Código Penal de 1940, entra em vigor o Decreto-lei n. 2.848, estabelecendo o Código Republicano ou Contemporâneo, onde Fayet 2011, p. 36, cita que existiam dois crimes sexuais, cometidos com o emprego de violência ou graves ameaça definidos entre os “crimes contra os costumes”: estupro e atentado violento ao pudor.

Portanto eram dois crimes de estupro, no qual o dolo pressupõe o desejo desprezado de constranger a vítima à conjunção carnal e o atentado violento ao pudor, sendo que a finalidade do agente é a atividade do ato libidinoso.

Também com o advento da Lei 8072/90, a diferenciação de penas distintas para o crime de estupro e o atentado violento ao pudor, permaneceu até essa lei, passando assim a reputar como hediondo ambos os crimes, instituindo o conchavo destes com o artigo 223

caput e parágrafo único CP. Ficando assim, os artigos 213 e 214 do Código Penal com uma nova redação dada pela Lei n. 8.072/90, em seguida retificada pela Lei n. 8.930/94.

Com o surgimento da Lei 12.015/2009, Nucci (2017, p. 683) diz que: “provocou a alteração da nomenclatura do Título VI, substituindo a expressão Dos crimes contra os costumes pela atual, dando relevo à dignidade sexual, que é corolário natural da dignidade da pessoa humana, bem jurídico tutelado nos termos do art. 1.º, III, da Constituição Federal.”, revogando o artigo 214 do CP.

Nucci nos preleciona que:

A reforma promovida pela Lei 12.015/2009 condensou num só tipo penal as condutas antes tipificadas separadamente nos arts. 213 e 214 do CP, constituindo, hoje, um só crime constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. (NUCCI. 2017, p. 335).

Outra lei que trouxe algumas mudanças significativas foi a Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, que de acordo com Cunha e Pinto:

Esta lei surgiu com o cunho de conceder proteção à parte mais fraca, que sofreu ou sofre violência doméstica. Esta se consagrou como Lei Maria da Penha, em homenagem a luta de uma mulher, vítima de seu marido, a farmacêutica Maria da Penha Maia. (CUNHA e PINTO 2009, p. 21).

Essa lei demonstra que independentemente o estupro encontrar-se discriminado no Código Penal, as mulheres ainda assim não eram respeitadas ou protegidas de forma eficaz, portanto o legislador criou essa lei, no intuito de dar uma maior proteção à mulher, criando assim métodos para refrear a violência no ambiente familiar.

Portanto ao analisar, que apesar das grandes transformações legislativas, mudanças estruturais, espaços que as mulheres adquiriram no decorrer dos anos, não houve grandes mudanças no comportamento e respeito com as mulheres, visto que as mesmas continuam sofrendo abusos sexuais dentro dos lares, tendo assim um resquício da cultura patriarcal.

3. ANÁLISE DOGMÁTICA TÍPICA DO CRIME DE ESTUPRO

Conforme pode-se observar no atual Código Penal Brasileiro, no Capítulo I – Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, em seu artigo 213, o crime de estupro apresenta-se da seguinte maneira:

Art. 213 CP. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. §1º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (quatorze) anos: Pena – reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos. §2º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Segundo Gonçalves (2011, p. 517) com as alterações proporcionadas pela Lei n. 12.015/2009: “Foi deixado de realizar a diferença entre os crimes de atentado violento ao pudor e o crime de estupro na qual pela nova lei este último delito existirá mesmo se não houver ocorrido à conjunção carnal”.

Deste modo, em conformidade com o Código Penal Brasileiro, o crime de estupro ocorrerá quando houver um constrangimento a alguém, fundamentado na nova Lei 12.015/2009, independente do sexo, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir ato libidinoso, por meio de violência ou grave ameaça.

Nucci (2017, p. 334), o crime de estupro pode ser definido como sendo “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. No entanto, efetua-se uma análise ao artigo 213 do Código Penal, apresentando os valores jurídicos protegidos pelas leis.

Com a nova Lei 12.015/2009, houve uma proteção maior para ambos os sexos, não sendo obrigada a ter conjunção carnal ou ato sexual, contra sua vontade, ou seja, confere a pessoa o poder de decidir como aprouver.

Masson enfatiza que o crime de estupro destacado no artigo 213 do Código Penal é um crime que acutela mais de um direito protegido, logo tal violação tem a capacidade de ser classificado como pluriofensivo. Vejamos:

O estupro é crime pluriofensivo. O art. 213 do Código Penal tutela dois bens jurídicos: a dignidade sexual, mais especificamente, a liberdade sexual, bem como a integridade corporal e a liberdade individual, pois o delito tem como meios de execução a violência à pessoa ou grave ameaça. (MASSON 2015, p. 90).

Nesse mesmo sentido, Rogério Greco, trás que, identificando os bens tutelados pela tipificação do crime de estupro, leciona: “Assim, resumindo, poderíamos apontar com bens jurídicos protegidos: a dignidade, a liberdade e o desenvolvimento sexual”³.

Portanto, o intuito do legislador, foi de atestar e confirmar o direito de cada sujeito de desfrutar ou dispor da sua autonomia plena para agir do jeito como bem entender seus atos sexuais, ou seja, sua autonomia sexual. Já o sujeito ativo é a exposição do agente que realiza o verbo, a conduta típica descrita, isto é, lesiona o bem jurídico protegido pela lei. De acordo com a antiga redação do Código Penal, nos ensinamentos de Masson (2015, p. 96), o sujeito ativo, “o estupro era crime próprio (ou especial), pois somente poderia ser praticado pelo homem”.

³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial, volume III / Rogério Greco. – 14a ed. Niterói RJ: Impetus, 2017. p. 77.

Conforme pode-se observar, somente o homem tinha a capacidade de praticar o crime de estupro, assim, o crime em evidência era realizado por indivíduo do sexo masculino. No entanto, com o ingresso da nova lei 12.015/2009, o crime de estupro, poderá ser cometido por ambos os sexos, não tendo mais essa distinção, a mulher também passou a figurar no polo ativo. Sendo assim, olhemos:

Com as alterações trazidas pela Lei 12.015/2009, o crime de estupro pode ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher. Trata-se de crime comum. O homem que força uma mulher a uma conjunção carnal (penetração do pênis na vagina) responde por estupro. A mulher que obriga um homem a penetrá-la também responde por tal crime (hipótese rara). O homem que força outro homem ou uma mulher a nele realizar sexo oral responde por estupro. Da mesma forma, a mulher que força outra mulher ou um homem a nela fazer sexo oral. (GONÇALVES. 2016, p. 692).

Desta maneira, o marido também pode configurar como sujeito ativo do crime de estupro na esfera matrimonial, a partir do momento que o marido emprega violência ou grave ameaça a sua esposa, para com ela ter relações sexuais, sem sua vontade, comete o crime de estupro, visto que com a Lei 12.015/2009, o crime de estupro passou a ser um crime comum, podendo então ser sujeito ativo qualquer pessoa que force a outra a ter relações sexuais sem seu consentimento.

Essa proteção já existia na Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que de acordo com Capez, conforme a seguir.

Marido como autor. A questão da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340, de sete de agosto de 2006): marido que, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, constrange a mulher à prática de relações sexuais comete crime de estupro. A mulher tem direito à inviolabilidade de seu corpo, de forma que jamais poderão ser empregados meios ilícitos, como a violência ou grave ameaça, para constrangê-la à prática de qualquer ato sexual. Isso veio a ser reforçado com a edição da Lei n. 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (CAPEZ 2012, p. 297).

Percebe-se que embora o estupro seja considerado um crime comum, o marido também comete esse crime, ao forçar a sua companheira a ter relações conjugais contra sua vontade, quando usam de meios físicos ou psicológicos a se satisfazer seus desejos carnis, ainda que seja uma obrigação matrimonial.

O sujeito passivo no crime de estupro é qualquer pessoa, independentemente de suas qualidades. Contudo, tratando-se de vítimas vulneráveis, o crime será o de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A).

Gonçalves (2012, p. 19) nos ensina que o tipo objetivo do crime de estupro consiste em “constranger”, entretanto tal expressão translada em “[...] obrigar, coagir alguém a fazer algo contra a vontade”, mas o mesmo preleciona que caso aja uma aceitação da vítima, não há que se falar em estupro, conforme seus dizeres a seguir:

[...] Dessa forma, pode-se concluir que o dissenso é pressuposto do crime. Deve ser ainda, um dissenso sério, que demonstre não ter a vítima aderida à conduta do agente. Não se exige, entretanto, uma resistência heroica por parte ‘dela, que lute até as últimas forças, pois estaria correndo risco de morte. (GONÇALVES. 2012, p. 19).

Desta forma, exige-se que a vítima, tanto faz se for sexo masculino ou feminino, se reaja com fervor, não basta que essa recusa seja verbal, deve-se configurar uma oposição que só mediante violência física ou moral consiga sobrepor aos desejos do outro.

Nos ensinamentos de Mirabete (2010, p. 391) “configura-se no dolo o componente subjetivo do crime de estupro, onde o mesmo o define como sendo a vontade de cometer a conduta típica”. O que importa é que, em todos os casos, a liberdade sexual da vítima foi atingida pelo emprego da violência ou grave ameaça, sendo irrelevante a motivação do agente, sendo que o tipo penal não admite a modalidade culposa.

Com a nova redação da Lei 12.015/2009, o delito se consuma com a cópula, objetividade material, independente de ter conseguido introduzir completamente o pênis na vagina, mesmo que não tenha tido o orgasmo ou a ejaculação. A tentativa é admitida, desde que se iniciem os atos, e não se consuma, por motivos alheio a sua vontade. Sendo assim, é possível à tentativa, antes de iniciado o ato libidinoso ou conjunção carnal, caso esses atos já tiverem sido praticados, o crime de estupro estará consumado.

Com o advento da nova Lei 12015/2009, de acordo com as reivindicações doutrinárias, unificou, no art. 213 do Código Penal o estupro e atentado violento ao pudor, descaracterizando assim a possibilidade de continuidade delitiva que existia na antiga redação do crime de estupro. A nova lei trouxe no título estupro, que diz respeito ao fato de ter o agente constrangido alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal (cópula pênis-vagina) ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (ato capaz de satisfazer o prazer sexual).

Rogério Greco trás uma distinção entre conjunção carnal e outro ato libidinoso. Observe:

Foi adotado, portanto, pela legislação penal brasileira, o sistema restrito no que diz respeito à interpretação da expressão conjunção carnal, repelindo-se o sistema amplo, que compreende a cópula anal, ou mesmo o sistema amplíssimo, que inclui, ainda, os atos de felação (orais). Na expressão outro ato libidinoso estão contidos

todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente. (GRECO, 2017, p. 75)

Com a nova redação do artigo 213, da Lei 12015/2009, será considerado estupro, o constrangimento do agente ao fazer com que a vítima, homem ou mulher, pratique ou permita para com ela pratique outro ato libidinoso, ocasionando duas finalidades, na primeira, o agente obriga a vítima a praticar um ato libidinoso, conduta ativa, como masturbação e na segunda, a conduta será passiva, pois permitirá que com ela seja praticado outro ato libidinoso.

Nesse contexto, caso o homem obrigue a mulher a ter conjunção carnal e à prática de sexo oral, responderá pelo cometimento de um delito de estupro. A prática de um ou mais atos libidinosos contra a mesma vítima, no mesmo contexto, na mesma situação de tempo, realiza delito único. Porém, deve o magistrado individualizar a pena, conforme os atos cometidos.

O crime de estupro fundamentado no artigo 213 do Código Penal, com a nova redação introduzida pela Lei n. 12.015/2009, pode ser classificado da seguinte maneira, nos dizeres de Bitencourt, que:

Trata-se de crime comum (não exige qualquer qualidade ou condição especial do sujeito ativo, que agora tanto pode ser homem como também mulher); material (crime que causa transformação no mundo exterior, deixando vestígios); doloso (não há previsão de modalidade culposa); de forma livre (pode ser praticado por qualquer forma ou meio eleito pelo sujeito ativo); comissivo (o verbo nuclear implica a prática de uma ação); instantâneo (a consumação não se alonga no tempo, configurando-se em momento determinado); unissubjetivo (pode ser cometido por uma única pessoa); plurissubsistente (a conduta pode ser desdobrada em vários atos, dependendo do caso). (BITENCOURT 2012, p. 121).

Antes da introdução da nova Lei 12.0015/2009 era de Ação Penal Privada, mas de acordo com a nova redação da lei em comento, no seu artigo 225, Caput, do Código Penal, passou a ser de Ação Penal Pública Condicionada a representação, com exceção do crime de estupro de menores de 18 anos ou pessoa vulnerável, que será de Ação Penal Pública Incondicionada, conforme artigo 225, Parágrafo Único do Código Penal.

E com a introdução da nova Lei 12.015/2009, passou a existir dois Capítulos com idêntica designação “Disposições Gerais” no Título dos crimes contra a dignidade sexual. É o Capítulo IV, artigo 226, inciso I, do Código Penal, aonde aumenta de quarta parte, se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas e o inciso II, do Código Penal, aumenta de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela, não podendo, no entanto, aplicar a agravante genérica que se refere a crime

cometido contra descendente, irmão ou cônjuge (CP, art. 61, II, e), para não incidir no bis in idem, pois o fato já é considerado como a causa especial de aumento de pena.

Já no Capítulo VII, artigo 234-A, inciso III, do Código Penal, aumenta de metade, se o crime resultar gravidez, não se pune o aborto praticado por médico, quando precedido do consentimento da gestante, e se a gravidez resulta de estupro (CP, art. 128, II), inciso IV, do Código Penal, aumenta de um sexto até metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.

E no caso do Capítulo I, as circunstâncias que qualificam o crime de estupro, onde todas elas estão inseridas no artigo 213, § 1º, do Código Penal, - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos e no § 2º, do Código Penal - Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Pode-se observar que existem modos e condições que concede tratamento distinto na aplicabilidade das penas aos indivíduos que pratica o delito de estupro, aonde variam entre o mínimo e o máximo e também podendo qualificar o crime de estupro, sendo a vítima menor de 18 anos e maior de 14 anos, pois se a vítima for menor de 14 anos, incidirá as penas do artigo 217-A do Código Penal.

4. ESTUPRO MARITAL

O estupro marital é um crime de emprego de violência e grave ameaça na constância do casamento ou união estável, empregado pelo companheiro contra sua companheira, para com ele praticar atos sexuais contra sua vontade. O crime de estupro esta tipificado no artigo 213 do Código Penal, podendo ser praticado por qualquer pessoa, independente de distinção, nesse caso, figurando como sujeito ativo, o próprio companheiro.

Uma corrente mais conservadora trás que em virtude do crédito conjugal, estampada no art. 231, II, do revogado Código de 1916, quanto no presente art. 1.566, II, o companheiro que obrigasse a companheira a ter relações conjugais, estaria amparado pelo exercício regular de um direito, a não ser que ela tenha justa causa, como, por exemplo, no caso de doença venérea do marido, posicionamento esse defendido por Hungria, que nas suas palavras trás o seguinte:

Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constrange a esposa a prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula intra matrimonium é reciproco dever dos cônjuges. O próprio codex Juris Canonici reconhece-o explicitamente (cân. 1013, §1º): (...) O marido violentador,

salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito (art. 19, nº III). (HUNGRIA, 1981, p. 114-115).

Nos dias atuais, esse posicionamento está superado, visto que não há mais sentido essa discussão, pois o companheiro há de respeitar o limite, não havendo espaço para qualquer dominação do companheiro para com sua companheira, não podendo também, haver espaços para violência ou qualquer constrangimento sexual. Posicionamento esse defendido por Rogério Greco:

Modernamente, perdeu o sentido tal discussão, pois, embora alguns possam querer alegar o seu “crédito conjugal”, o marido somente poderá relacionar-se sexualmente com sua esposa com o consentimento dela. Caso a esposa não cumpra com suas obrigações conjugais, tal fato poderá dar ensejo, por exemplo, à separação do casal, mas nunca à adoção de práticas violentas ou ameaçadoras para levar adiante a finalidade do coito (vaginal ou anal), ofensivas à liberdade sexual da mulher, atingindo-a em sua dignidade. (GRECO, 2017, p. 92).

Nesse mesmo sentido Capez, traz que:

Marido que, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, constrange a mulher à prática de relações sexuais comete crime de estupro. A mulher tem direito à inviolabilidade de seu corpo, de forma que jamais poderão ser empregados meios ilícitos, como a violência ou grave ameaça, para constrangê-la à prática de qualquer ato sexual. (CAPEZ, 2012, p. 586).

Nucci também nos ensina que o cônjuge não é um objeto sexual:

Deve-se incluir o marido ou a esposa, uma vez que o cônjuge não é objeto sexual, cada qual possuindo iguais direitos no contexto da sociedade conjugal, como lhe assegura a Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 5.º). Antigamente, tinha o homem o direito de subjugar a mulher à conjunção carnal, com o emprego de violência ou grave ameaça, somente porque o direito civil assegura a ambos o débito conjugal. Alegava-se exercício regular de direito. Porém, tal situação não criava o direito de estupro a esposa, mas sim o de exigir, se fosse o caso, o término da sociedade conjugal na esfera civil, por infração a um dos deveres do casamento. “O que aproxima os cônjuges é o amor ou, se quisermos o desejo sexual, jamais uma regra jurídica”. (NUCCI. 2017, p. 689).

Destaca-se, portanto, que a mulher casada ou união estável, ela é sujeita de direitos e obrigações, tem o direito a inviolabilidade do seu corpo, não podendo seu companheiro querer praticar um ato sexual sem o seu consentimento, deve estar presente à vontade de ambos, não podendo, no entanto empregar meios ilícitos, querer ter relações sexuais contra sua vontade, pois estaria praticando o crime de estupro.

As penalidades previstas para os atos de violência sexual ou grave ameaça contra a mulher, cometidas pelo seu companheiro, com o desejo de satisfazer seus instintos carnis,

estão previstas no artigo 226, mais precisamente no inciso II, do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 226. A pena é aumentada: I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou embargador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

Corroborando com esse entendimento, Masson nos mostra que:

Esse raciocínio é inafastável, mormente após a leitura do art. 226, inc. II, do Código Penal. Um cônjuge (varão ou virago) tanto pode estuprar o outro que, além de responder pelo estupro, a pena será aumentada de metade. (MASSON. 2015, p. 98).

Entretanto, pode-se perceber que a mulher casada ou não, tem o direito de dispor como aprouver do seu corpo, sendo uma sujeita de deveres e obrigações, mas que tem garantido pela CF/88, a sua liberdade sexual, caso o companheiro force a ter relações sexuais contra sua companheira sem seu consentimento, ocorrerá um aumento de pena, previsto no artigo descrito acima, de metade, visto que esse delito, como já visto, trata-se de estupro marital.

4.1 OBSTÁCULOS PARA REALIZAÇÃO A DENÚNCIA

Todos os dias, a TV, o rádio, revistas e os jornais noticiam sobre violências cometidas contra as mulheres. Galvão (2010, p. I) trás: que mesmo assim nem todos os casos chegam aos meios de comunicação, que acontece na calada da noite dentro dos seus próprios lares. São casos de dor, fúria, paixão, ciúmes, de sentimentos diversos que às vezes desconcertam e tomam o rumo errado.

As formas de violência contra a mulher são das mais variadas, dentre elas, o estupro praticado pelo próprio companheiro como uns dos mais cruéis atos de violência que uma mulher possa suportar. Nos dizeres de Galvão a violência acontece a todo o momento:

O drama da violência que atinge as mulheres é vivido no cotidiano de muitos lares, mas muitas vezes passa despercebido. A violência chega a ser tratada como algo banal, natural, que faz parte da vida; ou então, acontece o oposto: ela é vista como um problema distante, que só acontece com gente miserável, que bebe ou usa drogas e que jamais vai acontecer com a gente nem perto da gente. O que é um engano. A verdade é que a violência não distingue cor, credo nem classe social. Ela pode acontecer na sua vizinhança, entre quatro paredes. Às vezes faz barulho, mas nem sempre. Tem casos em que ela é bastante silenciosa. E tem vezes sim, que ela acontece dentro da nossa própria casa. Porque a violência pode ocorrer com qualquer mulher, de qualquer idade, raça, religião, classe ou nível cultural (GALVÃO. 2010, p. I).

Inúmeras vezes, a violência é praticada na tranquilidade das residências, ou seja, na privacidade dos lares, e sistematicamente várias das vítimas desse terrível crime, possui

medo de não conseguirem comprovar o que realmente aconteceu. Contudo, outro fato importante que deve ser narrado é o constrangimento que essas vítimas sentem em revelar o crime de estupro, ante a comunidade em que habita e o temor de perder essa condição financeira confortável concedida pelo seu companheiro. Corroborando com essas palavras, Adalgisa de Oliveira Silva Dias, nos trás que:

A denúncia, muitas vezes, só é feita depois da mulher ser agredida várias vezes e romper uma relação conflitante com o seu parceiro, é uma situação muito complicada, pois envolve várias questões. Há muitos obstáculos que impedem, pois procurar ajuda gera medo e vergonha e algumas mulheres dependem financeiramente de seus companheiros. A mulher tem a preocupação de dar um passo falso, pois ela sofre ameaça e terror psicológico o tempo todo. Isso também envolve seus filhos, complicando ainda mais e aumentando o tempo que levará a se separar. A vergonha e o medo, muitas vezes, impedem que ela faça a denúncia do seu companheiro, perante sua família e a sociedade, pois não é a mesma coisa que denunciar uma pessoa desconhecida que roubou um pertence seu. É difícil admitir que seu casamento e projeto de vida acabaram numa delegacia de polícia. (DIAS. 2016, p. I).

Neste mesmo sentido, Galvão preleciona que:

Outras acham que “foi só daquela vez” ou que, no fundo, são elas as verdadeiras culpadas pela violência, há as que não falam nada por causa dos filhos, porque têm medo de apanhar ainda mais ou porque não querem prejudicar o agressor, que pode ser preso ou condenado socialmente. E ainda tem quem pense “ruim com ele, pior sem ele”. Muitas dessas mulheres se sentem sozinhas, com medo e envergonhadas. (GALVÃO. 2010, p. I).

Outro ponto importante nos dizeres de Renata Mendonça a ser destacado é a carência de aptidão dos agentes públicos, a reclamação mais comum e costumeira entre as vítimas é sobre a forma como são tratadas nas delegacias, senão vejamos:

"Você tem certeza que vai fazer isso (denunciar)? Essas marcas aí? Estão tão fraquinhas...até você chegar no IML (para fazer exame de corpo de delito), já vão ter desaparecido. Se você denunciar, vai acabar com a vida dele. Ele vai perder o emprego e não vai adiantar nada, porque vai ficar alguns dias preso, depois vai pagar fiança e vai sair ainda mais bravo com você", dizia o delegado à Maria Fernanda. (MENDONÇA. 2015, p. I).

Portanto, diante do que foi explanado acima, o estupro marital é um inimigo ardiloso, que atua no convívio dos lares, onde emprega à violência ou grave ameaça, submetendo a companheira para com ele realizarem os seus desejos sexuais sem o seu consentimento. Logo, nota-se que tal crime machuca, não só a pessoa, mas também os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Brasileira ao ser humano, como a integridade moral e a dignidade da pessoa humana.

4.2 O DÉBITO CONJUGAL

A união entre duas pessoas enseja no contrato civil entre ambas. Após essa união civil, o casal contrai direito e deveres, estampados no artigo 1.566 do Código Civil que dispõe que além de fidelidade, mútua assistência, sustento, guarda, educação dos filhos, respeito e consideração mútuos e a vida em comum no domicílio conjugal. No inciso II do artigo citado acima traz que a “vida em comum, no domicílio conjugal”, com o dever de coabitação, em que expressa conviver estreitamente com uma pessoa, isto é, no interior do mesmo lar e ter uma união de existência.

Pode-se destacar que esses deveres incluídos no Código Civil de 2002, delimitado pelo Estado, onde buscava regular o casamento, dando assim uma proteção familiar, conforme trás Maria Berenice Dias:

A necessidade de demarcar os núcleos familiares como elementos estruturantes da sociedade leva o Estado a regular, à exaustão, o casamento como forma de constituição de família. Não se restringe a cancelar o casamento e regulamentar a sua dissolução. Assumindo o encargo de proteger a família, sente-se autorizado a atribuir responsabilidade ao casal e impor regras a serem respeitadas pelos cônjuges. (DIAS, 2015, p. 167).

Nota-se, portanto, que o Estado trouxe como uma obrigação conjugal no inciso II, a vida em comum, no domicílio conjugal, apesar de o doutrinador não ter deixado explícito no texto de Lei, não se pode nesse caso pressupor o débito conjugal como uma obrigação, que segundo Maria Berenice Dias (2015, p.173) é: “Dever de alguém se sujeitar contratos sexuais, alias a falta de contato sexual, é causa inclusive de anulação do casamento religioso”.

Capez também adverte sobre esse assunto:

Assim, embora a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para realizar a conjunção carnal à força não constitui exercício regular de direito (CP, art. 23, III, 2º parte), mas, sim, abuso de direito, porquanto a lei civil não autoriza o uso de violência física ou coação moral nas relações sexuais entre os cônjuges. (CAPEZ. 2012, p. 43).

O Débito conjugal como visto acima, não faz parte dos deveres do casamento, não podendo ser compreendido através do inciso II do Artigo 1566 do Código civil como uma obrigação, apesar de muitos doutrinadores defendem o debito conjugal como um dever de vida em comum, posicionamento esse defendido por Flávio Tartuce (2014, p. 267-268) aduz: “constitui expressamente, outro dever decorrente do casamento (art. 1566, II) o que inclui o débito conjugal (dever de manter relações sexuais) de acordo com a doutrina tradicional” e

também Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.132): “Porém, nele se inclui a obrigação de manter relações sexuais, sendo exigível, o pagamento do debitum conjugal”.

Por muito tempo acreditava que pela união civil, o companheiro deteria a liberdade de impor a sua companheira a realização de atos sexuais pelo chamado “débito conjugal”, utilizando de violência ou grave ameaça, sob a excludente de ilicitude do exercício regular de direito. O pensamento e a jurisprudência majoritária estão entendendo que, embora com o casamento nasça para os consortes o dever de praticar atos sexuais, contudo, não deve ser executado mediante o constrangimento com o emprego de violência ou grave ameaça. Enfim: esse direito assegura aos cônjuges o direito de requerer a dissolução da sociedade conjugal, em razão de violação dos deveres da união civil entre ambos, conforme artigo 1572 Código Civil.

4.3 MEIOS DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ESTUPRO MARITAL

Contudo, não se pode deixar de destacar, que em relação às provas ao estupro marital, é de difícil constatação, pois o ato ocorreu muitas vezes nos lares, sem que haja testemunhas ou vestígios, portanto, somente a palavra da vítima, tornasse uma prova precária, segundo os dizeres de Teixeira:

O crime de estupro praticado na relação conjugal é um crime de difícil comprovação uma vez que este na maioria das vezes é cometido no silêncio dos lares. Essa violência nem sempre deixa marcas ou vestígios na vítima, vez que o crime pode ser praticado utilizando-se de violência psicológica, nesse caso, o autor coage a vítima ou a ameaça de morte ou ainda, utiliza-se de coação moral, sub-rogando injúrias ou difamação. (TEIXEIRA, 2015, p. 12).

Nucci fala também das dificuldades da prova no crime de estupro cometido pelo cônjuge, veja:

Admitida a possibilidade de haver estupro por parte do cônjuge, afastando-se a indevida aplicação do exercício regular de direito, deve-se destacar a imensa dificuldade de produzir prova a esse respeito, pois o constrangimento se passa no recôndito do lar, normalmente sem testemunhas, sendo insuficiente a palavra da vítima contra a palavra da parte agressora. Por isso, é indispensável que existam provas sólidas, a fim de não se justificar abusos de toda ordem, originários de meras brigas domésticas. Nessa linha: TJSP: “Estupro – Prova – Declarações da ofendida – Insuficiência – Vítima e agente que são cônjuges – Situação de grande animosidade entre as partes indicada pelo conjunto probatório – Absolvição decretada” (Rev. 275.287-3, São José do Rio Pardo, 3.º Grupo de Câmaras Criminais, rel. Gomes de Amorim, 15.02.2001, v.u., JUBI 56/01). (NUCCI. 2017, p. 689).

Entretanto, quando deixar vestígios, é imprescindível que se faça o exame de corpo de delito, que segundo o artigo 168 do Código de Processo Penal, mostra que: “Quando a

infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

De resto, de acordo com o artigo 167 do Código de Processo Penal, trás uma coisa importante, sendo que, se eventualmente os vestígios do crime tiver desaparecido ou não restarem mais cabe prova testemunhal, *in verbis*: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá supri-la a falta”.

Segundo Masson, a palavra da vítima deve ser valorada para configurar o cônjuge como sujeito ativo do crime de estupro. Embora muitas vezes esta mulher fosse tratada com preconceito, até mesmo pelo próprio julgador, que na maior parte passa a julgar a vítima pela sua conduta social, comportamento esse imposto pela sociedade patriarcal, pois, somente a vítima sabe e sofreu os abusos sexuais, sem que haja alguma testemunha, devendo então sua palavra vale como prova, observe:

É preciso lembrar, entretanto, ser o estupro um crime normalmente praticado na clandestinidade, longe da vista e dos ouvidos de outras pessoas. Entra em cena a palavra da vítima como meio de prova, em sintonia com as disposições elencadas pelo art. 201 do Código de Processo Penal. Como se sabe, as declarações do ofendido estão elencadas no Título VII do Livro I do Código de Processo Penal, relacionado à prova. Com efeito, o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, bem como o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, filiaram-se ao sistema do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional. As provas não têm valores previamente estabelecidos, razão pela qual o magistrado pode utilizar qualquer delas para embasar sua decisão, desde que de forma fundamentada. (MASSON. 2015, p. 103).

A pouquidade de confiabilidade da vítima será capaz de levar à absolvição do suspeito, ao mesmo tempo em que a probabilidade de suas alegações tornar-se-á determinante para uma decretação condenatória. Vejamos:

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a palavra da vítima assume extrema importância na configuração de delitos contra a liberdade sexual, sobretudo se corroborada por outros elementos de prova, isso porque frequentemente não deixam vestígios (STJ, AgRg no AREsp 642.849/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 30/09/2016).

No mesmo sentido, o STJ traz que:

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido que, em crimes contra a dignidade sexual, nos quais dificilmente há testemunhas ou deixam-se vestígios, a palavra da vítima é elemento de convicção de alta importância. Precedente (STJ, HC 259092/MG, 6ª T., Relª Minª Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 3/4/2013).

Isto posto, a condenação do cônjuge pode ser baseada tão somente na palavra da vítima, quando não puderem ser provadas de outro modo, como autoria e materialidade do fato delituoso. O magistrado, nessa situação, deve-se atuar com cautela, para não ser

tendencioso ou até mesmo injusto. O primordial é confrontar as declarações da vítima com os fatos narrados nos autos, verificando sua segurança e, principalmente, a ausência de motivos para incriminar indevidamente um inocente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo verificar se há possibilidade de o cônjuge figurar como sujeito ativo no crime de estupro no âmbito familiar, ou seja, dentro dos seus próprios lares, visto que a sociedade vem de uma cultura patriarcal, que em virtude do crédito conjugal amparado pelo Código Civil de 1916, o homem que obrigasse a mulher por meio de violência ou ameaça a praticar de conjunção carnal ou ato libidinoso, estaria amparado pelo exercício regular de um direito.

Entretanto, com o passar dos anos, as mulheres foram ganhando mais respeito perante a sociedade, com destaques ao princípio dignidade da pessoa humana, elencada no artigo 1º, III, da CF/88, e também a igualdade, equiparando homens e mulheres em seus direitos e deveres, sendo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude da lei, instituída no artigo 5º, I, e II da CF/1988.

Essas conquistas se deram através de várias leis criadas, modificando ou revogando paradigmas existentes que menosprezavam o sexo feminino, a condição de ser mulher, tornando essas mudanças uma nova realidade social.

Pode-se destacar entre essas leis criadas ou alteradas, tendo um grande avanço nessa conquista, o art. 213 do Código Penal, integrado na Parte Especial, no Título VI, “Dos crimes contra a dignidade sexual” e Capítulo I, “Dos Crimes contra a liberdade sexual”, a CF/88, Código Civil, as alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, que revogou o artigo 214 que tratava do crime atentado violento ao pudor e o unificou de forma clara ao crime de estupro, tornando crime único, passou a conferir proteção ao livre consentimento da mulher, em relação ao direito de dispor do seu corpo como bem aprouver, possibilitando assim ter o cônjuge ou companheiro como sujeito ativo no crime de estupro, tornando-se exposto às punições estampadas no Código Penal Brasileiro.

Outra importante lei introduzida no ordenamento jurídico foi a 11.340/06, Lei Maria da Penha que veio propiciar uma maior proteção às mulheres no âmbito doméstica e familiar, no qual foi considerado um grande instrumento de proteção.

Também deve-se destacar as dificuldades de se provar o estupro marital, primeiro porque alguns tipos de agressão não deixam vestígios, e, segundo, porque algumas marcas são

"indubitavelmente questionáveis" por advogados do agressor, mas que como visto acima, a nossa jurisprudência vem entendendo que a palavra da vítima deve ser levada em conta, em virtude do estupro marital na maioria das vezes não tem testemunha, pois acontece sempre entre quatro paredes e o temor da vítima em denunciar seu próprio companheiro por medo e na maioria delas, são dependentes financeiramente dos seus cônjuges.

Finalmente, ficou claro que o crime de estupro marital configura-se sempre que haver a coação mediante violência ou grave ameaça para a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso na esfera conjugal, salientando também que, caso o companheiro force a ter relações sexuais contra sua companheira sem seu consentimento, ocorrerá um aumento de pena previsto no artigo 226, II do Código Penal. Na qual, o estupro abala não apenas a integridade física ou moral da companheira ou esposa, mas também a dignidade da pessoa humana e por consequência, sua dignidade sexual, garantida e reconhecida pela constituição, ou seja, suas garantias não são respeitadas com desmedida agressividade.

Atualmente existe 368 Delegacias da Mulher no Brasil, espalhas por 5.597 municípios, muito pouco para o tanto de ocorrências existentes, e também em alguns estados, por exemplo, São Paulo, elas abrem às 18 horas e fecham às 20 horas, sendo que as agressões acontecem na maioria das vezes no período noturno e nos finais de semana, não tendo nesses casos, como denunciar seus parceiros, e até mesmo os vestígios já terem desaparecido no começo da semana. Deveria existir mais publicidade nesses casos de estupro marital e também os agentes públicos deveriam se capacitar mais para atender esse tipo de ocorrência, visto que essas vítimas muitas vezes deixam de procurar ajuda por terem medo e vergonha, onde são tratadas muitas vezes como se elas fossem à parte agressora.

Nesse interim, as mulheres que se sentirem lesadas, ameaçadas ou até mesmo obrigadas a terem relações sexuais com seu companheiro sem seu consentimento, devem procurar ajuda, denunciando na delegacia da mulher ou em outros órgãos responsáveis, caso não tenha no seu município, mesmo com todas as dificuldades, pois somente assim, cada vez mais vão diminuir os casos de estupro marital no âmbito familiar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cândido Mendes, vol. 1 a 5: Ordenações Filipinas, Rio de Janeiro de 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>> Acesso em: 26/08/2017.

BÍBLIA Sagrada. Edição Almeida Revista e Atualizada. Impresso na Gráfica da Bíblia. São Paulo. 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4 : parte especial:** dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública / Cezar Roberto Bitencourt. – 6. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 12/10/2017.

_____. **Código de Hamurabi.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>> Acesso em: 26/08/2017.

_____. **Código Penal de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 26/08/2017.

_____. **Decreto nº 847 de 11 Outubro de 1890.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 26/08/2017.

_____. **Decreto nº 8.072 de 25 Junho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm> Acesso em: 26/08/2017.

_____. **Lei de 16 de Dezembro de 1830. Promulga o Código Penal.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38059-16-dezembro-1830-565840-publicacaooriginal-89575-pl.html> Acesso em: 26/08/2017.

CAPEZ, Fernando. **Código penal comentado** / Fernando Capez, Stela Prado. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. 1. Direito penal - Legislação - I. Título.

_____. Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial:** dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359 H) / Fernando Capez. – 10. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Rolando Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da penha (lei 11.340/2006) comentando artigo por artigo. 2. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

DIAS, Adalgisa de Oliveira Silva. **Violência Contra a Mulher Opressão e Omissão: Um Grito de Liberdade.** Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos-academicos/20429-violencia-contra-a-mulher-opressao-e-omissao-um-grito-de-liberdade>> Acesso em: 14/10/2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev. atual. empl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GALVÃO, Instituto Patrícia. **A não violência contra a mulher, um assunto que não pode esperar**. 2010. Disponível em: <https://fumus-bonijuris.blogspot.com.br/2010_12_01_archive.html> Acesso em: 14/10/2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. São Paulo: Saraiva 2011.

_____. Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado®: parte especial** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção esquematizado® / coordenação Pedro Lenza.) Bibliografia. 1. Direito penal 2. Direito penal – Brasil. I. Lenza, Pedro. II. Título. III. Série.

_____. Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração**: 16 ed. São Paulo – (coleção sinopses jurídicas; V. 10) Saraiva 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume III / Rogério Greco. – 14a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HUNGRIA, N. **Comentários ao código penal**. 5 ed. Rio de Janeiro. Forense, 1981, v. VIII.

MASSON, Cleber. 1976 - **Direito penal esquematizado**, vol. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H / Cleber Masson. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MENDONÇA, Renata. **Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm> Acesso em: 14/10/2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Vol. 2: Parte Especial, Arts 121 a 234-B do CP/Julio Fabbrine Mirabete, Renato N. Fabbrine. – 27 ed. rev. E atual. Até 05 de janeiro de 2010 – São Paulo: Atlas 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 9. ed. rev. atual e ampl.. Rio de Janeiro: forense; São Paulo: Método, 2014.

TEIXEIRA, Ivânia dos Santos. **(Im) possibilidade jurídica de configuração do crime de estupro na relação conjugal**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,im-possibilidade-juridica-de-configuracao-do-crime-de-estupro-na-relacao-conjugal,53329.html>> Acesso em: 13/10/2017.